

do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c o art. 74, incisos I e II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$-89.750,00 (Oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais), sem imputar débito ao Sr. JOÃO ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 054.368.262-53, porém, aplicar-lhe a multa de R\$-2.000,00 (Dois mil reais), pelas falhas formais, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.777

Processo nº. 2003/51179-3
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 654/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO, Prefeito à época, CPF nº.032.670.082-04, ao pagamento da importância de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 19.8.2002 e, aplicar as multas de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) pelo dano causado ao erário e, R\$200,00 (duzentos reais) pela remessa intempestiva das contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.778

Processo nº. 2004/51337-5
Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio nº. 227/2003, celebrado entre PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alíneas "a,b", c/c o art. 74, incisos I e II da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 20.119,00 (vinte mil, cento e dezenove reais), sem imputação de débito, porém, pela infração a norma legal aplicar ao Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, Prefeito, CPF nº. 166.095.142-91, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser recolhida no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.779

Processo nº. 2004/51549-4
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 17/03, firmado entre a ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARÁ 2000 e a SECULT.

Responsável: Sra. ANA JÚLIA DE BACELAR MACHADO - Diretora-Presidente à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANA JÚLIA DE BACELAR MACHADO - Diretora-Presidente à época ao pagamento da importância de R\$ 1.649,57 (hum mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizada a partir de 14.10.2003 e

aplicar a multa de R\$-1.000,00 (um mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.780

Processo nº. 2004/51756-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 243/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO e a SEDUC.

Responsável: Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO, Prefeito.
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, § único e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO, Prefeito, C.P.F. nº. 030.973.583-15, ao pagamento da importância de R\$-2.657,31 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais, trinta e um centavos), atualizada a partir de 08.01.2004, e aplicar a multa de R\$-500,00 (Quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.781

Processo nº. 2004/52117-0

Assunto: Prestação de contas referente ao convênio nº. 005/2002 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARYANOS DE CASTANHAL e a SEOP.

Responsáveis: Sra. MÔNICA COELI SOARES MESQUITA - Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c o arts. 41, 73 e 74, incisos II,III, VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MÔNICA COELI SOARES MESQUITA, Presidente, CPF nº. 229.042.802-78, ao pagamento da importância de R\$69.730,00 (sessenta e nove mil, setecentos e trinta reais) devidamente atualizada a partir de 07.7.2003 e, aplicar a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas e, R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.782

Processo nº. 2004/52347-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 176/2003 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELIZEU e a SESP.A.

Responsável: Sr. JEFFERSON DEPRA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), e aplicar ao Sr. JEFFERSON DEPRA, Prefeito à época CPF nº. 752.204.907-53, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela intempestividade, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme

estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.783

Processo nº. 2005/50912-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 135/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇA e a SESP.A.

Responsável: Sr. RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b" c/c os arts. 41, § único e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), sem imputar débito ao responsável, porém aplicar ao Sr. RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA - Prefeito à época, C.P.F. nº. 143.704.842-00, a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.784

Processo nº. 2005/52328-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 022/2004 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO e a SETEPS.

Responsável: Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO, Prefeito.
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-28.800,00 (Vinte e oito mil e oitocentos reais), e aplicar ao Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO, Prefeito, C.P.F. nº. 030.973.583-15, multa no valor de R\$-480,00 (Quatrocentos e oitenta reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.785

Processo nº. 2005/52493-4

Assunto: Prestação de contas referente ao convênio nº. 108/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM NOVO e a SESP.A.

Responsável: Sr. SEI OHASE - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e aplicar ao Sr. SEI OHASE, Prefeito à época CPF nº.827.773.738-68, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela intempestividade na apresentação da contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.786

Processo nº. 2006/50406-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 139/2004 e Termo Aditivo firmados entre o CENTRO CULTURAL E DE AÇÃO SOCIAL NA AMAZÔNIA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. CIRO DANIEL LAURIDO DA COSTA - Presidente.
Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas